

19º COMUNICADO

A Comissão de Concurso informa, em cumprimento ao disposto no item 6.6 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ, o gabarito da prova de Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal do processo seletivo preambular discursivo, conforme segue abaixo.

Florianópolis, 30 de setembro de 2019.

HENRIQUE LAUS AIETA
 Promotor de Justiça
 Secretário da Comissão de Concurso

1ª QUESTÃO = 6,500 PONTOS	
1.1ª QUESTÃO = 3,300 PONTOS DENÚNCIA DIRIGIDA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	
ITENS AVALIADOS	Pontuação máxima
Dos Fatos e Circunstâncias Delituosas e Tipos Penais Denunciados: - Art. 2º, 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, para Alibabá, Alcapone, Marina, Virgulino, Lampião, Jeferson, Gustavo, Félix, Demóstenes, Daniel, Ana e Pamela. § 3º (A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução) (situação também para Alibabá).	0,100
- Art. 90, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993 (fraude, mediante ajuste ou combinação, do caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação), para Alibabá, Alcapone, Marina, Virgulino, Lampião, Jeferson, Gustavo, Félix, Demóstenes, Daniel, Ana e Pamela. Descrição que a conduta compreendeu 3 licitações distintas (referência às concorrências 5, 6 e 7/2017).	0,095
- Art. 92, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993, por três vezes (Dar causa a qualquer modificação ou vantagem, em favor de adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei), para Alibabá, Virgulino e Marina. Descrição individualizada para cada contrato aditado e atuação dos agentes públicos envolvidos. Menção do intitulado “jogo de planilhas” (consistente em ampliar itens com preço mais caro e reduzir itens com preço abaixo do mercado) e que contraria o estipulado no art. 65, II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93 (parecer de Virgulino informando, falsamente, fatos imprevisíveis e retardadores que impediriam a execução do ajustado e que demandariam a alteração de alguns quantitativos dos materiais das obras). - Art. 92, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 (Incide nas mesmas penas o	0,150

<p>contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais), para Félix, Daniel, Demóstenes e Ana. Descrição individualizada para cada contrato aditado e empresário responsável. Os empresários concorreram com a consumação da ilegalidade ao estabelecer o jogo de planilha (no seu contrato). Valor dos contratos R\$22.500.000,00 e R\$20.000.000,00 (estabelecer a conduta para cada contrato diferentemente, contando com a participação de cada empresário no seu fato). Menção do intitulado "jogo de planilhas" (consistente em ampliar itens com preço mais caro e reduzir itens com preço abaixo do mercado) e que contraria o estipulado no art. 65, II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93 (parecer de Virgulino informando, falsamente, fatos imprevisíveis e retardadores que impediriam a execução do ajustado e que demandariam a alteração de alguns quantitativos dos materiais das obras).</p>	
<p>- Art. 299, parágrafo único, do Código Penal, para Virgulino, Alibabá, Marina e Alcapone, por três vezes; e Félix, Demóstenes, Daniel e Ana por uma vez. Inserção em 3 documentos públicos de declaração falsa, com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (pareceres de Virgulino informando, falsamente, fatos imprevisíveis e retardadores que impediriam a execução do ajustado e que demandariam a alteração de alguns quantitativos dos materiais das obras).</p>	0,085
<p>- Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, por nove vezes (peculato de prefeito por conta do sobrepreço de 25%), para, pelo menos, Alibabá, Alcapone, Marina, Virgulino, Félix, Demóstenes, Daniel e Ana. Apropriação de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio. Descrição mínima da apropriação em cada pagamento de 25% de 3.000.000,00 das 3 primeiras parcelas dos contratos; 25% de 4.000.000,00 das 3 segundas parcelas e 25% de 6.000.000,00 na 3ª parcela da Vilas Secas e de 5.000.000,00 das 2 terceiras parcelas de Dias Melhores e Piso Certo), correspondendo o percentual apropriado o total de R\$ 9.250.000,00.</p>	0,125
<p>- Art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967 (peculato de uso), para Alibabá, Alcapone, Virgulino e Ana. Descrição do uso por, no mínimo, dez vezes (a partir de "dez diligências de campo"), da máquina retroescavadeira, motoniveladora, escavadeira hidráulica, rolos compactador pé-de-carneiro e liso, além de caminhões pipa da Prefeitura de Marte/SC.</p>	0,100
<p>- Art. 94, <i>caput</i>, da Lei n. 8.666/1993, por 6 vezes, para Gustavo e Jeferson, com ciência de Alibabá, Alcapone, Félix, Daniel, Demóstenes, Ana, Virgulino e Lampião, nas condutas de devassar o sigilo das duas propostas apresentadas pelas construtoras Touro e Hilux em cada uma das concorrências 5/2017 (R\$18.100.000,00, da Touro; e R\$21.3000.000,00 da Hilux), 6/2017 (R\$ 16.250.000,00, da Touro; e R\$19.300.000,00, da Hilux) e 7/2017 (R\$16.030.000,00, da Hilux; e R\$17.000.000,00, da Touro).</p>	0,100
<p>- Art. 333, parágrafo único, do Código Penal: Menção das 23 vezes para Félix (4 vezes para Jeferson: 2.6.2018, 2.9.2018, 2.1.2019 e 9.1.2019; 4 vezes para Gustavo: 3.6.2018, 3.9.2018, 3.1.2019 e 10.1.2019; 4 vezes para Marina: 4.6.2018, 4.9.2018, 4.1.2019 e 11.1.2019; 4 vezes para Virgulino: 5.6.2018, 5.9.2018, 5.1.2019 e 12.1.2019; 4 vezes para Lampião: 6.6.2018, 6.9.2018, 6.1.2019 e 13.1.2019; e 3 vezes para Alibabá e Alcapone pela Consulta Ativa: 6.6.2018, 6.9.2018 e 6.1.2019); Menção das 23 vezes para Daniel e Demóstenes (4 vezes para Jeferson: 2.6.2018, 2.9.2018, 2.1.2019 e 9.1.2019; 4 vezes para Gustavo: 3.6.2018, 3.9.2018, 3.1.2019 e 10.1.2019; 4 vezes para Marina: 4.6.2018, 4.9.2018, 4.1.2019 e 11.1.2019; 4 vezes para Virgulino: 5.6.2018, 5.9.2018, 5.1.2019 e 12.1.2019; 4 vezes para Lampião: 6.6.2018, 6.9.2018, 6.1.2019 e 13.1.2019; e 3 vezes para Alibabá e Alcapone pela</p>	0,165

<p>Consulta Ativa: 6.6.2018, 6.9.2018 e 6.1.2019); Menção das 20 vezes para Ana (4 vezes para Jeferson: 2.6.2018, 2.9.2018, 2.1.2019 e 9.1.2019; 4 vezes para Gustavo: 3.6.2018, 3.9.2018, 3.1.2019 e 10.1.2019; 4 vezes para Marina: 4.6.2018, 4.9.2018, 4.1.2019 e 11.1.2019; 4 vezes para Virgulino: 5.6.2018, 5.9.2018, 5.1.2019 e 12.1.2019; e 4 vezes para Lampião: 6.6.2018, 6.9.2018, 6.1.2019 e 13.1.2019).</p>	
<p>- Art. 317, parágrafo primeiro, do Código Penal, para Alibabá, Alcapone, Virgulino, Marina, Lampião, Jeferson e Gustavo. Descrição individualizada para cada um dos recebimentos: Jeferson (2.6.2018, 3 vezes; 2.9.2018, 3 vezes; 2.1.2019, 3 vezes; e 9.1.2019, 3 vezes); Gustavo (3.6.2018, 3 vezes; 3.9.2018, 3 vezes; 3.1.2019, 3 vezes; e 10.1.2019, 3 vezes); Marina (4.6.2018, 3 vezes; 4.9.2018, 3 vezes; 4.1.2019, 3 vezes; 11.1.2019, 3 vezes); Virgulino (5.6.2018, 3 vezes; 5.9.2018, 3 vezes; 5.1.2019, 3 vezes; 12.1.2019, 3 vezes); Lampião (6.6.2018, 3 vezes; 6.9.2018, 3 vezes; 6.1.2019, 3 vezes e 13.1.2019, 3 vezes); e Alibabá e Alcapone por meio da Consulta Ativa (6.6.2018, duas vezes; 6.9.2018, duas vezes e 6.1.2019, duas vezes); e Alibabá também por meio da construtora Piso certo por três vezes (nos primeiros seis dias de junho de 2018, nos primeiros seis dias de setembro de 2018 e nos primeiros seis dias de janeiro de 2019).</p>	0,165
<p>- Art. 1º, <i>caput</i>, e §1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, para: Alibabá e Ana, pela ocultação das 30 quitações dos boletos do Supermercado Preço Fino e construtora Mil Tendões efetuados pelas empresas Vilas Secas e Dias Melhores; Alibabá, Alcapone, Pamela, Félix, Demóstenes e Daniel, pela ocultação vinculada aos valores que transitavam pela Consulta Ativa (sendo 3 transferências da Vilas Secas e 3 da Dias Melhores, saques por Alcapone e Pamela com entregas do dinheiro no Hotel Mirante da Lua e posterior majoração nos valores declarados na ocupação do Hotel e de faturamento milionário das festas realizadas nas datas de 7 e 8.6.2018, 7 e 8.9.2018 e 7 e 8.1.2019, diante de depósitos efetuados em: 10, 13, 15, 17, 20 e 27.6.2018; 10, 13, 15, 17, 20 e 27.9.2018; e 10, 13, 15, 17, 20 e 27.1.2019). Jeferson responde por 30 vezes em função de depósitos fracionados (período de junho e setembro de 2018 e janeiro de 2019, nas datas de 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 13 de cada mês e no valor individual de R\$9.000,00); Gustavo responde por 30 vezes em função de depósitos fracionados (período de junho e setembro de 2018 e janeiro de 2019, nas datas de 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13 e 16 de cada mês e no valor individual de R\$9.000,00); Virgulino responde também ocultação sobre o carro de R\$90.000,00 no nome de Carlos; sobre 120.000 em cotas da SPE apto em nome de sua mãe Marlene (Carlos é menor e Marlene não tem conhecimento do delito), além lavagem de R\$160.000,00 junto com Cristian, dono do Super Frango Crocante (sorteio da BMW); Alcapone e Pamela respondem junto com Vanessa pela lavagem de R\$375.000,00 pelo uso do cheque protestado; Descrição individualizada para todos dos atos próprios de ocultação em relação a cada um dos denunciados acima.</p>	0,200
<p>- Art. 171 do Código Penal, para Virgulino e Cristian (sorteio “com mais de 5.000 inscritos [...] bolinha com o número de Virgulino será mais pesada que as demais no interior do globo”).</p>	0,080
<p>- Requerimento de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores dos investigados, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei n. 9.613/1998, baseado no art. 4º da Lei n. 9.613/1998. Bens deverão ser individualizados e acompanhados de respectiva origem espúria, compreendendo o veículo Range Rover, valor de R\$800.000,00 (do Hotel); Lancha <i>Intermarine</i> de Jussara, valor de R\$1.400.000,00; Terreno para o novo Hotel, valor R\$2.200.000,00; 3 lotes de Félix, valor R\$650.000,00; veículo Mercedes Benz AMG,</p>	0,100

COMISSÃO DE CONCURSO

valor de R\$600.000,00; 6 lotes de Ana, valor de R\$1.200.000,00; veículo VW/Gol de Vanessa, valor R\$37.500,00.	
- Requerimento para busca e apreensão de possíveis valores no cofre da empresa "Tradicional" (supostos R\$337.500,00) ("Pamela se encontrara com Alcapone e ambos se dirigiram até o prédio comercial Taurus, local sede de diversas casas de câmbio, bancos e da Casa de aluguel de cofres Tradicional, sendo que a diligência restou prejudicada por conta da impossibilidade de ingressar no prédio sem identificação").	0,050
- Requerimento de prisão preventiva especialmente dos denunciados Alibabá, Alcapone, Virgulino, Marina, Felix, Demóstenes, Daniel e Ana, formulado com base nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, todos do CPP. Identificação da admissibilidade da prisão preventiva, prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, além do <i>periculum libertatis</i> - Necessidade para garantia da ordem pública, motivada na gravidade em concreto dos eventos, decorrente de <i>modus operandi</i> , alta periculosidade social e necessidade de cessar a reiteração delinquencial. Situação concreta que demonstra a periculosidade dos agentes, acusados de integrar organização criminosa que atua em detrimento do erário público e ordem econômica, com indicação inclusive da dimensão e/ou grau no sentido que "do período de investigação, foi possível verificar que a partir do mês de abril de 2019, o próprio Estado de Santa Catarina e o município de Marte/SC tiveram que contingenciar verbas por conta do não cumprimento das metas de resultado primário, motivo pelo qual não aconteceram pagamentos desses contratos nesse período".	0,075
- Requerimento de extração de cópia e remessa ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Marte/SC, para apuração de eventual prática de ato infracional cometido/imputado a Carlos (nascido em 13.11.2004) (sobrinho de Virgulino), à época adolescente quando da aquisição e colocação do veículo Honda/Civic em seu nome como proprietário, com fundamento no art. 79, inciso II, do CPP – não importa em unidade de processo e julgamento. - Requerimento de extração de cópia e remessa ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Marte/SC, para apuração de eventual participação de Daniel (nascido em 1.12.1999), no período que era adolescente, acerca dos fatos objeto da inicial representação encaminhada pelo Vereador Robin, com fundamento no art. 79, inciso II, do CPP – não importa em unidade de processo e julgamento.	0,120
- Providência de extração de cópia da presente denúncia, acompanhada dos documentos que a integram, remetendo-os à Câmara Municipal de Marte/SC para o fim de que, dentro sua competência, proceda a averiguação de eventual cometimento de infração no campo político-administrativo em relação aos fatos imputados a Alibabá, então Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, com referência expressa ao art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967.	0,090
- Providência e/ou adoção de medida de instauração de novo Procedimento Investigatório Criminal - PIC ou solicitação de análise pelo TCE ou de requisição de inquérito para apuração das licitações e contratos do ano de 2017.	0,090
- Promoção de Arquivamento – Firmino – Secretário de Educação – investigado de integrar a organização criminosa e dar causa a modificação ou vantagem, em favor de adjudicatário, durante a execução de contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei. Suspeita desacompanhada de maiores elementos. Falta de lastro probatório mínimo, apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do investigado. Ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecução criminal em juízo. Sem prova suficiente, de qualquer forma, de vínculo subjetivo.	0,070
- Promoção de Arquivamento – Armando – estafeta ou <i>office-boy</i> da construtora Vilas Secas – investigado de integrar a organização criminosa e de corrupção ativa. Suspeita desacompanhada de maiores elementos. Falta de lastro probatório mínimo,	0,070

COMISSÃO DE CONCURSO

apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do investigado. Ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecução criminal em juízo. Sem prova suficiente, de qualquer forma, que possuía conhecimento das ações delituosas.	
- Promoção de Arquivamento – Rolando – estafeta ou <i>office-boy</i> da construtora Dias Melhores – investigado de integrar a organização criminosa e de corrupção ativa. Suspeita desacompanhada de maiores elementos. Falta de lastro probatório mínimo, apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do investigado. Ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecução criminal em juízo. Sem prova suficiente, de qualquer forma, que possuía conhecimento das ações delituosas.	0,070
- Promoção de Arquivamento – Baltazar – estafeta ou <i>office-boy</i> da construtora Piso Certo – investigado de integrar a organização criminosa e de corrupção ativa. Suspeita desacompanhada de maiores elementos. Falta de lastro probatório mínimo, apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do investigado. Ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecução criminal em juízo. Sem prova suficiente, de qualquer forma, que possuía conhecimento das ações delituosas.	0,070
- Promoção de Arquivamento – Jussara – esposa de Alibabá – investigada de integrar a organização criminosa e do crime de lavagem de dinheiro. Compra da Lancha <i>Intermarine</i> no valor de R\$1.400.000,00. Suspeita desacompanhada de maiores elementos. Falta de lastro probatório mínimo, apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da investigada. Ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecução criminal em juízo. Sem prova suficiente, de qualquer forma, que possuía conhecimento das ações delituosas.	0,070
- Promoção de Arquivamento – Marlene – genitora de Virgulino – investigada de integrar a organização criminosa e do crime de lavagem de dinheiro. Compra de cotas da SPE no valor de R\$120.000,00. Suspeita desacompanhada de maiores elementos. Falta de lastro probatório mínimo, apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da investigada. Ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecução criminal em juízo. Sem prova suficiente, de qualquer forma, que possuía conhecimento do contexto criminoso.	0,070
Nível de Persuasão: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ e Item 32, §2º, da Resolução n. 002/2018/CSMP.	0,495
Redação Técnico-Jurídica: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ e Item 32, §2º, da Resolução n. 002/2018/CSMP.	0,495

1.2ª QUESTÃO = 3,200 PONTOS	
DENÚNCIA DIRIGIDA AO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARTE/SC	
ITENS AVALIADOS	Pontuação máxima
<p>Dos Fatos e Circunstâncias Delituosas e Tipos Penais Denunciados:</p> <p>- Art. 2º, §§2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/2013, para Alibabá, Olivânio, Gérsika, Hamilton, Apolinário e Apolo.</p> <p>Nilvânio (nascido em 27.4.2000): até o dia 26.4.2018, inclusive, integrava como adolescente a organização criminosa. Na condição de denunciado já na data de 27.4.2018.</p> <p>§2º (“As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo”).</p> <p>§ 3º (“A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução”)</p>	0,100

<p>(situação também para Alibabá). §4º (A pena é aumentada de 1/6 a 2/3: I – se há participação de criança ou adolescente; II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal). Evento: constituição de distinta organização a partir de “23.4.2018”. Menção ao art. 61, inciso I, do CP em relação a Olivânio e Apolinário.</p>	
<p>- Art. 157, §2º-A, incisos I e II, do CP (Cooperativa Credi), para Alibabá, Olivânio, Gersika, Hamilton, Apolinário e Apolo. Nilvânio (nascido em 27.4.2000): adolescente ainda no dia 26.4.2018. Evento: “dois dias após o ingresso de Alibabá [...] deliberaram quanto à escolha do local e planejamento da execução, o que foi concluído no mesmo dia com a visita íntima [...] No dia seguinte à visitação [...]” – data do evento: 26.4.2018. Descrição também que “todos envolvidos, inclusive Apolo e Alibabá, tinham ciência do alto poder letal das armas e da possibilidade de morte no desdobramento dos eventos para o fim de subtração ou para garantir a impunidade ou detenção do numerário visado”; a função de comando de Alibabá, fornecendo amparo material e estrutural ao grupo, financiando-o e dando guarida aos demais em local particular; e a aquisição de coletes à prova de balas, apetrechos inerentes às atividades, compra e fornecimento de arma de grosso calibre procedida por Olivânio, e somente viabilizado a partir da entrada de Alibabá e pelo auxílio direto de Apolo, que se valendo da condição de agente penitenciário, aderira ao esquema e era igualmente ciente das atividades [...]. Menção ao art. 61, inciso I, do CP em relação a Olivânio e Apolinário.</p>	0,100
<p>- Art. 157, §3º, segunda parte, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, por três vezes, em concurso formal (art. 70, primeira parte) (Cooperativa de Crédito Star) (numerário existente nos caixas total de R\$ 41.227,41, pertences pessoais de um dos clientes e da arma do vigilante), para Alibabá, Olivânio, Gersika, Hamilton, Nilvânio, Apolinário e Apolo. Evento: 1.5.2019 (“Mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, violaram três patrimônios distintos”). Descrição mínima que além dos disparos de arma de fogo efetuados no interior da agência bancária, tem-se que, durante a fuga, efetuaram disparos com o fim de atingir os policiais acionados (Anilton e Augusto), visando garantir a impunidade e a consecução dos roubos, não sobrevivendo o evento morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes”). Culpabilidade intensa a partir da conduta de colocar em perigo tamanho número de pessoas como a que estava na agência; e circunstâncias do crime gravosas, pela utilização de armas de fogo e número de agentes que procederam à prática delitiva. Descrição também que “todos envolvidos, inclusive Apolo e Alibabá, tinham ciência do alto poder letal das armas e da possibilidade de morte no desdobramento dos eventos para o fim de subtração ou para garantir a impunidade ou detenção do numerário visado”; a função de comando de Alibabá, fornecendo amparo material e estrutural ao grupo, financiando-o e dando guarida aos demais em local particular; e a aquisição de coletes à prova de balas, apetrechos inerentes às atividades, compra e fornecimento de arma de grosso calibre procedida por Olivânio, e somente viabilizado a partir da entrada de Alibabá e pelo auxílio direto de Apolo, que se valendo da condição de agente penitenciário, aderira ao esquema e era igualmente ciente das atividades [...]. Menção ao art. 61, inciso II, alínea “h”, do CP (vítima Shelly, maior de 60 anos). Menção ao art. 61, inciso I, do CP em relação a Olivânio e Apolinário.</p>	0,125
<p>- Art. 157, §3º, segunda parte, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (veículo Fiat/Palio, de propriedade da vítima Guilherme), para Alibabá, Olivânio, Gersika, Hamilton, Nilvânio, Apolinário e Apolo. Descrição mínima que para obter o intento e garantia a execução do crime, com o apossamento do veículo para a fuga, desferiram tiros contra os policiais (Anilton e</p>	0,125

<p>Augusto), em meio à via pública, não sobrevivendo o evento morte por fatores alheios às vontades dos agentes (erro de pontaria). Evento: 1.5.2019. Descrição também que “todos envolvidos, inclusive Apolo e Alibabá, tinham ciência do alto poder letal das armas e da possibilidade de morte no desdobramento dos eventos para o fim de subtração ou para garantir a impunidade ou detenção do numerário visado”; a função de comando de Alibabá, fornecendo amparo material e estrutural ao grupo, financiando-o e dando guarida aos demais em local particular; e a aquisição de coletes à prova de balas, apetrechos inerentes às atividades, compra e fornecimento de arma de grosso calibre procedida por Olivânio, e somente viabilizado a partir da entrada de Alibabá e pelo auxílio direto de Apolo, que se valendo da condição de agente penitenciário, aderira ao esquema e era igualmente ciente das atividades [...]. Menção ao art. 61, inciso I, do CP em relação a Olivânio e Apolinário. Menção ao art. 61, inciso II, alínea “h”, do CP (contra criança: Alf).</p>	
<p>- Art. 157, §3º, segunda parte, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (veículo Jeep/Renegade, de propriedade da vítima Carol), para Alibabá, Olivânio, Gersika, Hamilton, Nilvânio, Apolinário e Apolo Descrição mínima da intenção que orientava a ação dos denunciados, mais especificamente, subtrair o veículo Jeep/Renegade e, em seguida, prosseguir com a fuga engendrada. Intenção de matar dos denunciados que, para assegurar a impunidade e o êxito da empreitada criminosa, efetuam disparos de arma de fogo em direção de policiais (Anilton e Augusto), um deles acertando o policial Augusto) Descrição também que “todos envolvidos, inclusive Apolo e Alibabá, tinham ciência do alto poder letal das armas e da possibilidade de morte no desdobramento dos eventos para o fim de subtração ou para garantir a impunidade ou detenção do numerário visado”; a função de comando de Alibabá, fornecendo amparo material e estrutural ao grupo, financiando-o e dando guarida aos demais em local particular; e a aquisição de coletes à prova de balas, apetrechos inerentes às atividades, compra e fornecimento de arma de grosso calibre procedida por Olivânio, e somente viabilizado a partir da entrada de Alibabá e pelo auxílio direto de Apolo, que se valendo da condição de agente penitenciário, aderira ao esquema e era igualmente ciente das atividades [...]. Evento: 1.5.2019. Menção ao art. 61, inciso I, do CP em relação a Olivânio e Apolinário.</p>	0,125
<p>- Art. 16, <i>caput</i>, da Lei n. 10.826/03, para Alibabá, Olivânio, Gersika, Hamilton, Nilvânio, Apolinário e Apolo. Descrição: “um fuzil, calibre 5,56x45mm, marca CZECH, n. 5600241CP e uma submetralhadora, calibre 9x19mm, marca RRNO, n. 07752”, apreendidos em uma das residências de Alibabá, em Marte/SC, data de 1.5.2019. Descrição também: “[...] armas, munições, eram mantidos sob guarda, posse, ocultação e porte de todos, em momento anterior e também posterior aos eventos que foram utilizados, disponibilizando-os também para uso, a qualquer tempo e modo, por qualquer dos integrantes do grupo”. Menção ao art. 61, inciso I, do CP em relação a Olivânio e Apolinário.</p>	0,085
<p>- Art. 16, <i>caput</i>, da Lei n. 10.826/03, para Alibabá, Olivânio, Gersika, Hamilton, Nilvânio, Apolinário e Apolo. Descrição: “foi apreendido dezoito carregadores de marcas diversas, calibres .380, 9mm, .40 e 5,56 e 394 cartuchos de marcas diversas, calibres .380, 9mm, .40, 5,56), “na outra residência indicada, localizada em Saturno/SC, [...] também pertencente a Alibabá e utilizada em favor do grupo”, data de 1.5.2019. Descrição também: “[...] armas, munições, eram mantidos sob guarda, posse, ocultação e porte de todos, em momento anterior e também posterior aos eventos que foram utilizados, disponibilizando-os também para uso, a qualquer tempo e modo, por qualquer dos integrantes do grupo”.</p>	0,085

<p>Menção ao art. 61, inciso I, do CP em relação a Olivânio e Apolinário.</p> <p>- Art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 10.826/03, para Alibabá, Olivânio, Gersika, Hamilton, Nilvânio, Apolinário e Apolo.</p> <p>Descrição: apreensão de "dez cartuchos de emulsão – explosivos de alto poder de ruptura, compostos basicamente por oxidantes, combustíveis e agentes emulsificantes, além de dez espoletas amolgadas a segmentos de estopim e um tubo de choque" ("na outra residência indicada, localizada em Saturno/SC [...] também pertencente a Alibabá e utilizada em favor do grupo", data de 1.5.2019.</p> <p>Descrição também: "[...] artefatos explosivos, [...], eram mantidos sob guarda, posse, ocultação e porte de todos, em momento anterior e também posterior aos eventos que foram utilizados, disponibilizando-os também para uso, a qualquer tempo e modo, por qualquer dos integrantes do grupo".</p> <p>Menção ao art. 61, inciso I, do CP em relação a Olivânio e Apolinário.</p>	<p>0,085</p>
<p>- Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, para Alibabá, Olivânio, Gersika, Hamilton, Apolinário e Apolo.</p> <p>Descrição: apreendida em poder de Hamilton "[...] uma pistola, calibre .380 ACP, marca Taurus, com numeração suprimida".</p> <p>Evento: apreensão em 1.5.2019, em Marte/SC</p> <p>Descrição também: "[...] armas, munições, eram mantidos sob guarda, posse, ocultação e porte de todos, em momento anterior e também posterior aos eventos que foram utilizados, disponibilizando-os também para uso, a qualquer tempo e modo, por qualquer dos integrantes do grupo".</p> <p>Menção ao art. 61, inciso I, do CP em relação a Olivânio e Apolinário.</p>	<p>0,085</p>
<p>- Art. 180, <i>caput</i>, do CP (Veículo VW/Saveiro), para Alibabá, Olivânio, Gersika, Hamilton, Apolinário e Apolo.</p> <p>Nilvânio (nascido em 27.4.2000): adolescente do período da aquisição, guarda, uso regular e até final uso em evento delituoso e seguinte abandono.</p> <p>Veículo VW/Saveiro "[...] adquirido um dia antes da prática do evento que foi utilizado" (dia 25.4.2018); "[...] porque possuíam procedência espúria e foram destinados tanto para uso regular como para a prática de ilícitos". Também utilizado no evento na Cooperativa Credi, no dia 26.4.2018, e encontrado nessa data "abandonado [...]" (nesse período todo, portanto, não somente fora adquirido, utilizado mesmo que para uso regular, disponibilizado para uso do grupo, como mantido sob guarda, posse, detenção e ocultação, mesmo todos sabendo da procedência espúria e/ou criminosa da res).</p> <p>Crime antecedente de subtração do veículo VW/Saveiro, datado de 21.4.2018, na cidade de Júpiter/SC, e constando como vítima Isadora.</p> <p>Menção ao art. 61, inciso I, do CP em relação a Olivânio e Apolinário.</p>	<p>0,085</p>
<p>- Art. 180, <i>caput</i>, do CP (Veículo Renault/Scenic), para Alibabá, Olivânio, Gersika, Nilvânio, Hamilton, Apolinário e Apolo.</p> <p>Veículo Renault/Scenic utilizado no evento na Cooperativa Credi e ocultado, em seguida, no dia 26.4.2018 e ali permanecendo "em uma das residências fornecidas por Alibabá e para tanto, situada em Marte/SC" até o dia da apreensão em 1.5.2019.</p> <p>"[...] adquirido um dia antes da prática do evento que foi utilizado" (dia 25.4.2018); "[...] porque possuíam procedência espúria e foram destinados tanto para uso regular como para a prática de ilícitos". Apreensão somente em 1.5.2019 em uma das residências de Alibabá, em Marte/SC (nesse período, portanto, não somente fora adquirido, utilizado, como mantido sob guarda, posse, detenção e ocultação, mesmo todos sabendo da procedência espúria e/ou criminosa da res).</p> <p>Crime antecedente de subtração do veículo Renault/Scenic, datado de 23.4.2018, na cidade de Plutão/SC, e constando como vítima Nayane.</p> <p>Menção ao art. 61, inciso I, do CP em relação a Olivânio e Apolinário.</p>	<p>0,085</p>
<p>- Art. 180, <i>caput</i>, do CP (Veículo Ford/Focus), para Alibabá, Olivânio, Gersika, Nilvânio, Hamilton, Apolinário e Apolo.</p> <p>Veículo foi utilizado e apreendido no evento em detrimento da Cooperativa de</p>	<p>0,085</p>

<p>Crédito Star (1.5.2019) e adquirido no decorrer do mês de janeiro de 2019 de um terceiro chamado apenas de Xará, e então encomendado porque já era objeto de sabida adulteração de sinal de identificação de veículo automotor (delito antecedente de autoria ignorada); veículos “foram destinados tanto para uso regular como para a prática de ilícitos” (nesse período, portanto, não somente fora adquirido, mantido sob guarda, posse, detenção e ocultação, como para uso regular e ainda, ao final, utilizado no evento, mesmo todos sabendo da procedência espúria e/ou criminoso da res).</p> <p>Menção ao art. 61, inciso I, do CP em relação a Olivânio e Apolinário.</p>	
<p>- Requerimento formal de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos (indicação mínima da Cooperativa Credi; Cooperativa Crédito Star; Guilherme, proprietário do veículo Fiat/Palio colidido; Augusto, policial militar lesionado e atingido por disparo de arma de fogo; e Shelly, cliente-vítima). Referência expressa ao art. 387, inciso IV, do CPP.</p>	0,065
<p>- Requerimento que os ofendidos sejam comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída dos acusados da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Referência expressa ao §2º do art. 201 do CPP.</p>	0,035
<p>- Requerimento de prioridade de tramitação, com referência ao art. 394-A do CPP c/c art. 1º, inciso II e parágrafo único, da Lei n. 8.072/90 (“Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”).</p>	0,050
<p>- Requerimento de observância do disposto no art. 22, caput, e parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 394, §1º, inciso I, do CPP (“procedimento comum ordinário”) (“Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu”).</p>	0,065
<p>- Requerimento de afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, relativo aos funcionários públicos que integra a organização criminosa (para Apolo e Alibabá). Referência ao §5º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013;</p> <p>- Requerimento com base no § 6º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013: “A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena”.</p>	0,065
<p>- Pedido de Produção Antecipada de Prova, formulado com base no art. 156, inciso I, c/c arts. 220 e 225, todos do CPP, para a vítima Shelly, idosa, enferma, com possibilidade real de morte e impossibilitada de aguardar o natural transcurso da ação penal e fase apropriada para oitiva judicial ou mesmo de comparecer para depor em juízo. Prova considerada urgente e relevante. Critério de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.</p>	0,070
<p>- Requerimento de prisão preventiva de Alibabá, Olivânio, Nilvânio, Apolinário e Apolo.</p> <p>Identificação da admissibilidade da prisão preventiva, prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, além do <i>periculum libertatis</i> - Necessidade para garantia da ordem pública motivada na gravidade em concreto dos eventos, decorrente de <i>modus operandi</i>, alta periculosidade social e necessidade de cessar a reiteração delinquencial. Situação concreta que demonstra a periculosidade dos agentes, acusados de integrar organização criminosa que atua com emprego de armas de fogo e artefatos explosivos; e para aplicação da lei penal também em</p>	0,075

COMISSÃO DE CONCURSO

relação a Nilvânio e Apolinário, então foragidos do distrito da culpa (após o cometimento dos delitos). Menção pontual ainda acerca da circunstância dos antecedentes de Olivânio e Apolinário. Referência aos arts. 311 e 312, ambos do CPP, além do art. 313, inciso I, do CPP para todos (e inciso II também para Olivânio e Apolinário).	
- Requerimento de extração de cópia e remessa ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Marte/SC, para apuração de atos infracionais cometidos/imputados a Nilvânio (nascido em 27.4.2000) (à época adolescente quando do início da organização criminosa na entrada de Alibabá em 23.4.2018 e do evento ocorrido no dia 26.4.2018), e análogos aos crimes de organização criminosa, roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo e receptação de veículo (VW/Saveiro), com fundamento no art. 79, inciso II, do CPP – não importa em unidade de processo e julgamento.	0,060
- Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo de Execução Penal de Marte/SC para apuração de noticiada falta grave – prática de crime doloso – apenado Olivânio (atualmente cumprindo pena no regime semiaberto) – art. 52 e art. 118, I, ambos da LEP, para fins de análise de hipótese de sujeição da execução da pena privativa de liberdade “à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos”.	0,060
- Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo de Execução Penal de Netuno/SC, em relação a Apolinário, pelo noticiado “descumprimento injustificado da restrição imposta”, com referência à primeira parte do §4º do art. 44 do CP e art. 181, §1º, alínea “d”, da LEP, para fins de apreciação de hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.	0,060
- Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Marte/SC, em relação a Hamilton, para que, recebida a denúncia, seja apreciada a hipótese de revogação da benesse da suspensão condicional do processo, com referência ao §3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95.	0,060
- Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo da 1ª. Vara Criminal de Plutão/SC, quanto a Gersika, para apreciação de hipótese de substituição das medidas cautelares diversas da prisão impostas, imposição de outra em cumulação, ou, em último caso, decretação da prisão preventiva, com referência ao §4º do art. 282 do CPP.	0,060
- Manifestação quanto a requerimento de instauração de incidente de insanidade mental em favor de Hamilton. Indeferimento (ou necessidade de juntada de documento hábil e idôneo ou mesmo a apresentação de elementos da sustentada falta de higidez mental, que permitiria a instauração de incidente de sanidade mental). Referência que para fins de aplicação do art. 149 do CPP, o pedido deverá vir acompanhado de elemento de prova indicativo de fundada dúvida sobre a integridade e/ou higidez mental (de situação própria do art. 26 ou 26, parágrafo único, ambos do CP).	0,060
- Manifestação quanto a requerimento de nulidade pelo fato sustentado, em relação a Hamilton, da ausência de assistência de advogado quando do interrogatório perante à autoridade policial. Afastamento da Nulidade. Prescindibilidade da presença do defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial. Cunho inquisitorial, diferenciando-se do procedimento judicial. E mais, foi oportunizado ao conduzido o direito de ser assistido por defensor técnico, além da lembrança pela autoridade policial dos direitos do preso previstos no art. 5º, LXIII, da CF.	0,060
- Manifestação quanto a requerimento da Defensoria Pública de nulidade decorrente de sustentada Identificação Criminal de Gersika a partir de ocorrência de qualificação desta com juntada de sua fotografia colorida a um relatório de investigação. Afastamento da Nulidade. Referência expressa ao art. 5º, inciso LVIII, da CF e art.	0,060

5º, caput, da Lei n. 12.037/09. Mera qualificação da investigada quando da confecção do procedimento investigatório, com anexação de fotografia, que não se confunde com o procedimento disposto na Lei n. 12.037/2009.	
- Manifestação quanto a requerimento do Defensor de Nilvânio e Apolinário de declaração de nulidade no reconhecimento de Shelly efetuado por meio de fotografia, com o conseqüente desentranhamento dos autos, por ter sido realizado em desacordo com a legislação processual penal. Afastamento da Nulidade. Não violação ao art. 226 do CPP. Regramento que apenas representa recomendações. A inexistência de procedimento formal de reconhecimento pessoal, nos moldes do art. 226 do CPP não vicia a ação penal. Precedentes do TJSC e do STJ. Validade do reconhecimento por fotografia.	0,050
- Requerimento à autoridade policial de origem e/ou mesmo comunicação, quanto aos fatos noticiados (ainda não devidamente apurados) e que ainda prosseguem nas investigações acerca dos demais crimes objetos do Relatório Preliminar (estabelecimentos ICBC, BNP e MART), para que, dentro da brevidade inerente a situação (existência de réus presos), proceda a devida complementação e encerramento (da investigação), remetendo-o a esse Juízo Criminal (2ª Vara Criminal de Marte/SC) para fins inclusive de apreciação de hipótese de aditamento da denúncia pelo Ministério Público.	0,065
- Manifestação quanto a requerimento da Defensoria Pública, em nome de Olivânio, de desentranhamento dos autos do Inquérito Policial no caso de conclusão de oferecimento de denúncia e tão logo recebida, sob a alegação de que contamina o processo penal acusatório e compromete a imparcialidade e independência do magistrado. Indeferimento. Referência que à exceção das provas irrepetíveis e antecipadas, o IP não ostenta, por si só, valor probatório, razão pela qual nele não incidem os princípios do contraditório e da ampla defesa. Caráter marcadamente inquisitivo. Essa condição e a natural necessidade de que as provas sejam reproduzidas em juízo já se bastam para afastar qualquer alegação de ofensa à imparcialidade do magistrado. Diferente seria a hipótese acaso houvesse comprovação de que as provas nele existentes teriam sido produzidas em afronta a normas constitucionais ou legais, ou de elementos delas derivados, o que não correu na hipótese.	0,050
Nível de Persuasão: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ e Item 32, §2º, da Resolução n. 002/2018/CSMP.	0,480
Redação Técnico-Jurídica: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ e Item 32, §2º, da Resolução n. 002/2018/CSMP.	0,480

2ª QUESTÃO = 1,500 PONTOS	
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	
ITENS AVALIADOS	Pontuação máxima
Requerimento de Homologação do Auto de Prisão em Flagrante Delito para os custodiados Arturo, Rio e Moscou, com expressa referência à situação de flagrância disciplinada no art. 302 do CPP e observância das garantias constitucionais dos incisos LXII, LXIII e LXIV, todos do art. 5º, da CF e formalidades processuais dos arts. 304 a 306, ambos do CPP.	0,050
Requerimento de relaxamento da prisão ilegal em relação a Nairobi, com expressa referência ao art. 283, art. 302, art. 310, inciso I, todos do CPP e art. 5º, LXI, da CF e §5º do art. 8º da Resolução n. 213/2015, CNJ. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Registro vencido. Precedentes STJ. Atipicidade da conduta. Infração Administrativa. Ilegalidade da Prisão.	0,050
Requerimento de conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva em relação aos custodiados Arturo, Rio e Moscou, com expressa referência ao art. 310,	0,025

inciso II, e art. 312, ambos do CPP.	
<p>Admissibilidade da Prisão Preventiva: Custodiado Arturo: art. 313, incisos I e II, CPP (crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos e condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado. Atualmente sob livramento condicional. Custodiado Rio: art. 313, inciso I, CPP (crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Custodiado Moscou: art. 313, incisos I e II, CPP (crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos e condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado). Pena recentemente cumprida perante o Juízo da 3ª. Vara Criminal da Comarca de XAP/SC.</p>	0,025
<p><i>Fumus commissi delicti</i> Materialidade dos crimes e indícios suficientes da autoria delitiva - art. 33, art. 35 e art. 40, incisos III, V e VI, todos da Lei n. 11.343/2006 (em relação aos custodiados Arturo, Rio e Moscou); - art. 330 e art. 311, ambos do Código Penal (também em relação ao custodiado Arturo); - Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão; Termos e Autos de Exibição e Apreensão de droga; Laudos de Constatação; Relatórios de Investigação da Polícia Civil (n. 012/DIC/2019 e 20/2019), com filmagens; Relatório Final; documento de identidade civil dos adolescentes Oslo e Bogotá; Termos de Apreensão de dinheiro (notas de pequeno valor), aparelhos de telefone celular, rádio comunicador, balança de precisão e veículo; e Laudo Pericial em veículo (placa “fria” acoplada). - Termos de depoimento dos policiais civis Rubio e Prieto (“confirmando todos os fatos”) e dos usuários Denver, Helsinki e Pablo (“ratificando os eventos”), além dos termos dos interrogatórios de Rio e Moscou (que “admitiram os fatos”).</p>	0,200
<p><i>Periculum libertatis</i> Pressupostos da Prisão Preventiva Garantia da ordem pública: - Referência à gravidade em concreto do crime de tráfico e associação, <i>modus operandi</i> da ação delitiva e periculosidade social dos conduzidos/custodiados, evidenciados pela apreensão de acentuada/significativa quantidade, natureza e diversidade de drogas, assim como de apetrechos ligados ao comércio, dinheiro, balança de precisão e embalagens (usualmente utilizados para o preparo e venda dos entorpecentes); - Referência à risco iminente ou possibilidade de reiteração delitiva; - Referência que o custodiado Arturo é reincidente específico no tráfico ilícito de drogas e encontra-se em gozo de livramento condicional; - Referência que o custodiado Moscou é reincidente pela prática de crime de disparo de arma de fogo; - Referência que o custodiado Rio possui processo em andamento pela anterior prática do crime de tráfico privilegiado, alvo do art. 366 do CPP; - Referência que os custodiados Arturo e Moscou possuem registros anteriores de procedimentos afetos à Vara da Infância e Juventude, pela prática de atos infracionais, dentre eles, análogos ao crime de tráfico ilícito de drogas. E que a prática de atos infracionais, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a periculosidade do agente e sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que também reforça a prisão preventiva a bem da ordem pública.</p>	0,175
<p>Medidas cautelares diversas da prisão. Menção inicial aos arts. 319 e 321, ambos do CPP. Não concessão aos custodiados Arturo, Rio e Moscou – critério de suficiência e adequação/proporcionalidade não satisfeitos, em razão de que presentes justamente os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Referência ao contido no art. 282, incisos I (“a adoção das medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais”) e II (“a adoção das medidas cautelares</p>	0,050

COMISSÃO DE CONCURSO

diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada”), do CPP.	
Manifestação quanto à pretendida concessão de prisão domiciliar em favor de Nairobi, postulada com base no art. 318, inciso V, do CPP. Referência de se tratar de pedido prejudicado ou hipótese de não conhecimento nesse ponto (falta de interesse de agir) justamente pela necessidade primeira de relaxamento da prisão em flagrante delito de Nairobi.	0,025
Requerimento de extração de cópia integral do APF, acompanhado da mídia audiovisual constando a delação do custodiado Arturo, remetendo-a à Promotoria de Justiça encarregada e/ou com atribuições do controle externo da atividade policial e à correspondente Corregedoria (da PM) a que se encontra vinculado o agente policial Ruiz, para a adoção de providências. Referência expressa ao art. 11 e a observância do Protocolo II, item “6”, inciso VIII, da Resolução n. 213/2015, do CNJ.	0,050
Requerimento para que o custodiado Moscou seja encaminhado à perícia, com referência expressa ao inciso VII, alínea ‘a’, do art. 8º e observância do Protocolo II, item “6”, inciso V, ambos da Resolução n. 213/2015, do CNJ.	0,050
Requerimento de extração de cópia integral do APF, acompanhado da mídia audiovisual constando a delação do custodiado Arturo, remetendo-a à autoridade policial para fins de abertura de procedimento investigatório próprio para apuração de noticiado ato atentatório à integridade física e saúde praticado pelos populares identificados como Torres e Parker (“moradores da região”). Referência expressa ao art. 5º, inciso II, do CPP e art. 129, inciso VIII, da CF.	0,025
Requerimento de extração de cópia ou mesmo expedição de ofício ou comunicação/cientificação do Juízo da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Xap/SC da efetivação da prisão do custodiado Rio, para fins de retomada da marcha processual em relação a feito objeto de suspensão do processo e prescrição naquela unidade (hipótese do art. 366 do CPP).	0,025
Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Xap/SC, em relação a Arturo, pela noticiada prática pelo liberado de outra infração penal e para fins de apreciação de hipótese de suspensão do curso do livramento condicional e revogação, com referência expressa ao art. 145 da LEP.	0,050
Manifestação quanto à representação formulada pela autoridade policial de imediata e urgente “autorização de acesso aos dados, conteúdo de mensagens SMS, contatos da agenda telefônica, fotos, vídeos e conteúdo de redes sociais, eventuais programas e aplicativos, incluído WhatsApp, decorrente da apreensão de telefones pessoais dos autuados em flagrante e de indícios razoáveis em resultar provas referente ao evento e a outros conexos”. Pronunciamento do Ministério Público favorável ao afastamento de sigilo telefônico e telemático dos 3 (três) aparelhos de telefone celular apreendidos (dois da marca Samsung, um preto e outro prata, apreendidos e pertencentes a Arturo e outro marca Xiaomi de Rio). Demonstração de imperiosa necessidade. Referência expressa ao art. 5º, X e XII, da CF, bem como que o sigilo de dados telefônicos, como a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet ou privadas armazenadas podem ser alvo de quebra a partir da existência de justa causa, corroborando a prevalência do interesse público à investigação sobre o direito fundamental de proteção à intimidade do indivíduo.	0,050
Requerimento de extração de cópia integral do APF e remessa à autoridade policial para apuração, em tese, do crime disposto no art. 339 do CP, por parte do custodiado Rio em relação ao imputado aos policiais Suarez e Gomez (“Dar causa à instauração de investigação policial [...] instauração de sindicância administrativa [...] contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”).	0,025
Manifestação quanto ao sustentado pela Defensoria Pública, em favor de Rio, “do	0,025

relaxamento da prisão em flagrante-delito e a decretação da nulidade da prova produzida, por entender que o ingresso na residência foi ilegal, sem a necessária autorização judicial”. Interpretação/excepcionalidade disposta no inciso XI do art. 5º da CF. Afastamento de alegada ilegalidade e ilicitude da prova. Dispensa de mandado judicial em caso de crime permanente e para ingresso em residência em caso de flagrante delito. Situação de flagrância que se protraí no tempo. Modalidade de guardar ou ter em depósito. Patente Justa Causa (fundadas razões para a medida).	
Manifestação de afastamento de constrangimento ilegal pela sustentada precariedade do sistema prisional e hipotética permanência do preso provisório em cela com segregados definitivos (Requerimento da Defensoria Pública em favor dos custodiados Moscou e Rio). Indeferimento da pretensão. Referência aos arts. 40, 84 e 85, ambos da LEP. Situações não demonstradas por prova pré-constituída. Não acolhimento da argumentação. A despeito da periclitante realidade do sistema prisional, não se pode, no caso, presumir violação de direitos. Pedido desacompanhado de elementos também quanto à hipotética permanência do preso provisório em cela com presos definitivos.	0,050
Manifestação quanto ao sustentado pela Defensoria Pública, em favor dos custodiados Moscou e Rio, “que as denúncias anônimas não podem ensejar procedimentos investigatórios, pretendendo a nulidade de toda a prova colhida”. Inexistência de prova ilícita. Legitimidade e validade do procedimento que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de intitulada “denúncia anônima” dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas. Flagrante resultante de diligências policiais após denúncia anônima. Não incidência do disposto no art. 5º, inciso LVI, da CF.	0,025
Manifestação quanto ao sustentado de “existência de predicados pessoais ditos favoráveis à soltura, tal como endereço certo e ocupação lícita”. Referência que a presença de circunstâncias pessoais ou subjetivos favoráveis não tem o condão, por si só, de afastar a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.	0,015
Manifestação de afastamento de sustentada nulidade do feito pelo atraso na entrega ao custodiado Arturo da necessária Nota de Culpa. Referência que mesmo o atraso na entrega ao agente da Nota de Culpa constitui-se em mera irregularidade, não sendo hábil, portanto, para contaminar com nulidade o feito. Ademais, constam do auto de prisão a observância quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Não configuração de hipótese de prisão ilegal (inciso LXV do art. 5º da CF)	0,025
Requerimento de comunicação a unidade prisional em que se encontra o custodiado Rio, a partir da notícia que possui problema de saúde e necessita de remédio de uso contínuo e regulares consultas, para assistência à saúde do preso provisório e/ou garantia à atenção médica. Referência expressa ao art. 14 e art. 41, inciso VII, ambos da LEP	0,035
Nível de Persuasão: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ e Item 32, §2º, da Resolução n. 002/2018/CSMP.	0,225
Redação Técnico-Jurídica: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ e Item 32, §2º, da Resolução n. 002/2018/CSMP.	0,225

3ª QUESTÃO = 1,000 PONTO TRIBUNAL DO JÚRI	
ITENS AVALIADOS	Pontuação máxima
1. O Juiz de Primeiro Grau tem quatro opções no encerramento da fase de	0,100

COMISSÃO DE CONCURSO

admissibilidade da acusação: absolvição sumária; impronúncia; desclassificação e pronúncia. Na hipótese de pronunciar, o passo seguinte, seja pelo próprio Juiz (efeito regressivo), seja pelo Tribunal <i>ad quem</i> , é a despronúncia, que significa retirada da pronúncia.	
2. Tendo em vista que está presente a pessoa legitimada a outorgar a procuração, nada impede que seja consignado em ata a vontade da vítima em outorgar procuração ao referido advogado. É a chamada procuração <i>apud acta</i> .	0,100
3. Embora, na realidade, o tempo a ser dividido entre dois acusadores se refira aos acusadores (oficial e particular), ou seja, ocorre quando houver litisconsórcio ativo (ação penal pública e ação penal privada) ou mesmo quando se tratar de ação penal privada subsidiária da pública em que os dois (advogado do querelante e o próprio representante do Ministério Público) estão aptos a apresentar as alegações em Plenário. Entretanto, como o assistente de acusação representa os interesses da vítima e tem direito a produzir prova e apresentar alegações finais, não se pode tolher esse direito. Assim, a decisão do Juiz encontra respaldo no § 2.º do art. 403 do CPP, devendo ser levado em consideração, para efeito de estabelecimento de tempo de duração de fala, a proporcionalidade ali estabelecida. Ou seja, metade do tempo de fala do acusador principal. Assim, no caso em tela, o mais lógico seria o Juiz ter estabelecido o prazo de 1 hora para o Ministério Público (correspondente aos vinte minutos apontados no <i>caput</i> do art. 403) e de meia hora para o assistente de acusação (que corresponderia aos dez minutos previstos no referido parágrafo). Referência ainda ao art. 477/ CPP.	0,100
4. Tanto o Juiz, como o Tribunal, em face do princípio da plenitude de defesa, deve conhecer dos dois recursos, mas analisar somente um deles, pois a legitimidade para recorrer, embora haja, na legislação a inclusão do Ministério Público, no caso em tela, quem, na realidade está recorrendo é o acusado condenado, que no momento tem dois sujeitos processuais defendendo seu direito. Assim, em última análise, há um só recorrente, embora defendido por dois sujeitos processuais diferentes.	0,100
5. A apelação pode ser interposta por petição ou por termo nos autos. Quando interposta por termo nos autos prescinde de formalidades. Por outro lado, a limitação de apelação das decisões do Tribunal do Júri ofende a plenitude de defesa e o direito ao Segundo Grau de Jurisdição, razão pela qual o fato de a defesa e/ou da acusação interporem o recurso de apelação por termo nos autos, deve ser considerado como se tivessem interposto recurso com fundamento em todas as hipóteses previstas no inciso III do art. 593 do CPP. E nas razões apresentadas é que se terá exatamente qual foi a extensão da apelação interposta.	0,100
6. Ainda em homenagem ao princípio da plenitude de defesa, as razões oferecidas fora do prazo (veja que as razões são defensivas) devem ser mantidas e o Tribunal deverá analisar todas as teses apresentadas pelo Ministério Público em defesa do acusado e, eventualmente, em caráter supletivo, analisar qualquer outra tese apresentada pelo defensor.	0,100
7. Não pode alterar parcialmente a decisão do Júri. A decisão é soberana. A qualificadora faz parte do tipo penal. Se a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos (total ou parcialmente) o Tribunal deverá anular o Júri e determinar seja o acusado submetido a novo julgamento. O § 3.º do art. 593 do CPP deixa clara a possibilidade de o Tribunal <i>ad quem</i> , entendendo que a decisão dos jurados não está em conformidade com a prova contida nos autos, determinar novo julgamento, independentemente de a prova se referir ao fato principal ou se referir a alguma qualificadora	0,100
Nível de Persuasão: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ e Item 32, §2º, da Resolução n. 002/2018/CSMP.	0,150
Redação Técnico-Jurídica: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ e Item 32, §2º, da Resolução n. 002/2018/CSMP.	0,150

4ª QUESTÃO = 1,000 PONTO	
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO OU PRONUNCIAMENTO EQUIVALENTE DIRIGIDA AO JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MARTE/SC	
ITENS AVALIADOS	Pontuação máxima
<p>Necessidade de enquadramento dos fatos e circunstâncias delituosas constantes no Procedimento Investigatório Criminal – PIC n. 1/2014, nos seguintes ilícitos penais:</p> <p>a) Art. 359-C, do CP (para Alibabá), devendo o candidato, para tanto (em especial para fins de subsunção à referida norma), consignar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - menção ao PCP 21/00370222 efetuado pelos auditores fiscais do TCE em procedimento de prestação de contas e que constatarem o comprometimento, mediante obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, de quantia superior àquela deixada em caixa no final da administração com relação a despesas que têm fonte de recurso vinculada, ainda que o balanço final da gestão tenha sido superavitário; e menção ao relatório técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Técnico, do MPSC; - Referência que Alibabá, nos últimos dois quadrimestres do mandato, ordenou ou autorizou a assunção de despesas ordinárias no montante de R\$300.000,00 do mês de junho de 2012 e despesas no valor de R\$467.000,00 vinculadas a duas fontes de recursos: FR 54, no valor de R\$167.000,00, (mês de maio de 2012) e FR 70, no valor de R\$ 300.000,00, (mês de julho de 2012); - Referência que Alibabá também firmou, pessoalmente, notas de empenho autorizando a liquidação de despesas sem que exista contrapartida de caixa disponível para pagamento no exercício seguinte; - Referência da adequação dos fatos à figura do art. 359-C do CP, mais pontual, pois retrata duas maneiras apenas de contratação de obrigação, em desacordo com normas financeiras, ao passo que a norma contida no art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/1967 abrange um número maior de comportamentos. A resolução do conflito aparente de normas é uma forma de assegurar a taxatividade da Lei Penal, de modo que o tipo mais objetivo deve ter incidência em detrimento do tipo mais aberto. Além disso, o art. 359-C, do CP, foi lá inserido pela Lei n. 10.028/2000 enquanto a norma do Decreto-Lei tem a mesma redação desde sua edição, de forma que o critério da sucessividade também favorece a aplicação do artigo presente no CP; - Referência que a conduta, em tese, contrariou o disposto no art. 8º, parágrafo único (“Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”) e 42, caput, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que veda ao titular de mandato a contratação de despesas nos últimos oito meses do mandato, sem que haja disponibilidade de caixa para saldá-las. 	0,225
<p>b) Art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967 (para Alibabá), devendo o candidato, para tanto (em especial para fins de subsunção à referida norma), consignar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - referência que toda despesa pública, para ser considerada legal, deve ser precedida de prévio empenho (especificada na questão pela inserção do artigo 60 da Lei n. 4.320/1964); - menção ao PCP 21/00370222 efetuado pelos auditores fiscais do TCE em procedimento de prestação de contas e que constatarem a liquidação sem o prévio empenho necessário das despesas do contrato firmado com a empresa Cadeado Seguro em 27.10.2012; - menção ao relatório técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Técnico, do MPSC que evidencia a assinatura do cheque para pagamento do referido contrato no valor de R\$342.566,00; 	0,150

COMISSÃO DE CONCURSO

- Referência ao fato do art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/1967 ser norma penal em branco, mencionando o artigo 60 da Lei n. 4.320/1964 colacionada na questão;	
Manifestação quanto ao requerimento do advogado de Alibabá de que a notícia era inverídica, alegando que haveria em caixa no final do ano, mais de R\$1.100.000,00, valor suficiente para atender as despesas contraídas, indicando como prova o balanço financeiro acostado por Alberto. - Necessidade de afastamento do argumento com base no artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 101/2000 que estabelece que “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.	0,065
Manifestação quanto ao requerimento do advogado de Alibabá da ilegitimidade passiva deste, sob argumento da impossibilidade de responsabilidade penal objetiva. - Não configuração de hipótese de responsabilidade penal objetiva. Referência que a alegação de "impossibilidade de responsabilidade penal objetiva" não diz respeito à condição da ação, e sim ao mérito (notadamente, à existência de prova de que foi o então investigado o responsável direto pela conduta a ele atribuída). De qualquer forma, a responsabilidade penal ou mesmo a imputação da autoria, em tese (e no caso concreto), vem respaldada na afirmação do contador Ildo sobre o conhecimento prévio de Alibabá, bem como pelo relatório do Centro de Apoio Operacional Técnico, do Ministério Público Estadual, demonstrando que Alibabá teria, inclusive, assinado os empenhos das obrigações sem disponibilidade de caixa, bem como o cheque para pagamento da empresa Cadeado Seguro.	0,060
Promoção de arquivamento quanto à pessoa de Alibabá pela atipicidade da conduta de assunção de obrigação sem a correspondente disponibilidade do caixa quanto à despesa vinculada ao mês de abril de 2012, no valor de R\$133.000,00, considerando que não pertencem aos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato de 2012.	0,075
Promoção de arquivamento ou pronunciamento equivalente postulando a declaração e/ou decretação da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos fatos acima subsumidos no disposto no art. 359-C, do CP e art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967, ambos para Alibabá. Prazo regulado pela pena em abstrato (art. 359-C, do CP, com pena máxima de 4 anos; e art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967, com pena máxima de 3 anos). Transcurso de mais de 4 anos entre a data dos eventos delituosos até o presente momento sem qualquer marco interruptivo. Necessidade de conjugação das regras previstas nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal, em razão de o investigado ter mais de 70 (setenta) anos de idade (Alibabá, nascido em 2.1.1947).	0,125
Nível de Persuasão: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ e Item 32, §2º, da Resolução n. 002/2018/CSMP.	0,150
Redação Técnico-Jurídica: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ e Item 32, §2º, da Resolução n. 002/2018/CSMP.	0,150